



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NUMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias cresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:119, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originals destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

que completarem dez anos até 31 de Dezembro do ano em que se realiza o exame.

Lisboa, 8 de Abril de 1942.— O Director Geral, *Manuel Cristiano de Sousa*.

Concordo. O artigo 9.º do decreto n.º 18:413, de 9 de Julho de 1930, deve considerar-se revogado pelo artigo 3.º, § 1.º, alinea a), do decreto-lei n.º 25:461, em vista dos princípios por este decreto estabelecidos.— 8 de Abril de 1942.— *Mário de Figueiredo*.

Está conforme.— 10 de Abril de 1942.— O Director Geral, *Manuel Cristiano de Sousa*.

SUMÁRIO

Ministério da Educação Nacional:

Despacho ministerial pelo qual se considera revogado o artigo 9.º do decreto n.º 18:413, que estabelece a idade mínima para admissão ao exame do 2.º grau.

Ministério da Economia:

Decreto n.º 31:974— Reorganiza o Grémio dos Exportadores de Madeiras para Minas, que passa a denominar-se Grémio dos Exportadores de Madeiras.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria

Decreto n.º 31:974

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição e em conformidade com o decreto-lei n.º 31:967, de 9 de Abril de 1942, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Primário

O artigo 9.º do decreto n.º 18:413, de 9 de Julho de 1930, estabelece que a idade mínima para admissão ao exame de 2.º grau é de onze anos completos ou a completar até 31 de Dezembro do ano em que se realiza o exame.

O artigo 1.º do decreto-lei n.º 25:461, de 5 de Junho de 1935, equipara o exame do 2.º grau ao exame de admissão aos liceus e o artigo 3.º, § 1.º, alinea a), do mesmo decreto estabelece que para este exame é preciso provar-se que o aluno tem dez anos completos ou a completar até 31 de Dezembro do ano em que se realiza e que frequentou a 4.ª classe do ensino primário com aproveitamento.

O exame de 2.º grau corresponde à 4.ª classe.

Dêste modo, não pode interpretar-se o decreto-lei n.º 25:461 senão como tendo revogado, quanto à idade de admissão ao exame do 2.º grau, o que se dispõe no artigo 9.º do decreto n.º 18:413 citado.

Nestes termos, tenho a honra de propor a V. Ex.ª que se considere revogado o artigo 9.º do decreto n.º 18:413 e que sejam admitidos a exame do 2.º grau os alunos

Grémio dos Exportadores de Madeiras

I

Organização geral, atribuições e fins

Artigo 1.º É reorganizado o Grémio dos Exportadores de Madeiras para Minas, que passa a denominar-se Grémio dos Exportadores de Madeiras (G. E. M.) e a reger-se pelas disposições do presente diploma.

Art. 2.º O G. E. M. é um organismo corporativo, constituído nos termos do decreto-lei n.º 23:049, de 23 de Setembro de 1933, subordinado ao regime nêle estabelecido e aos princípios consignados no Estatuto do Trabalho Nacional.

Art. 3.º No que respeita à sua orientação técnica e económica e à fiscalização da sua actividade nesse domínio, o Grémio fica sujeito ao Ministério da Economia, dependendo, porém, do Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social em tudo quanto se refere à acção social, disciplina do trabalho, salários e participações para os organismos de previdência.

Art. 4.º O G. E. M. exerce a sua acção em toda a área do continente e ilhas adjacentes e tem a sede em Lisboa.